



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001641/2005-10
Recurso nº 511.495 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.816 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho. Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

DA AUTUAÇÃO

Em procedimento fiscal realizado na empresa em epígrafe, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal – COFINS (fls. 54/56), constataram-se infrações à legislação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no ano-calendário de 2004, decorrentes de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

2. Em razão da falta apurada, foi lavrado em 13/12/2005 e cientificado ao sujeito passivo em 16/12/2005 o seguinte auto de infração:

2.1. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 49/50): Crédito tributário no valor total de R\$ 594.395,64 (quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 30/11/2005, com enquadramento legal descrito às fls. 50.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com a referida autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 60/73, acompanhada de documentos de fls. 74/86, alegando em síntese que:

3.1. A fiscalização deixou de informar qual a diferença apurada, limitando-se a apresentar os valores que entendia devidos.

3.2. A cobrança da COFINS feita no auto de infração é incabível em face do art. 9º da IN SRF nº 482/2004 transcrito às fls. 62, pois, os débitos apurados pelo Fisco, inclusive relativos à diferença decorrente de informações prestadas em DCTF, deverão ser encaminhados diretamente para inscrição em Dívida Ativa.

3.3. “A norma tem sentido de conferir celeridade à cobrança dos débitos fiscais que foram constatados através da DCTF e de dar tratamento menos gravoso ao contribuinte que mantém escrituração e oferece declarações de informações.”

3.4. A multa gravosa deve ser aplicada ao contribuinte que não mantém a escrituração e nem fornece as declarações exigíveis.

3.5. “No caso em análise, a ora petionária, no curso do procedimento fiscal, providenciou a entrega da DCTF antes mesmo de o Fisco intimá-la para apresentação.”

3.6. A intimação a que o Fisco se refere para a perda da espontaneidade é aquela relativa ao início do procedimento fiscal e não a da apresentação da DCTF, o que demonstra a espontaneidade.

3.7. Descabida a multa de 75% sobre débitos de COFINS informados em DCTF, uma vez que não há amparo legal para mesma, bem como possui natureza de confisco, devendo incidir a multa prevista no art. 8º da IN SRF nº 482/2004, fundamentada na Lei nº 10.426/2002, ou, alternativamente, deve ser aplicado o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/1996 já que ficou caracterizada a espontaneidade conforme exposto às fls. 64/67.

3.8. O auto de infração é nulo em razão de cerceamento de defesa nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, pois, não foram demonstradas as diferenças de contribuições e suas origens.

3.9. Nem todos os valores apurados na contabilidade estão sujeitos à incidência da COFINS, tanto que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998 que instituiu nova base de cálculo do PIS e da COFINS cuja consequência é aplicação da Lei Complementar nº 70/1991, devendo, assim, ser realizada perícia contábil a fim de excluir receitas não oriundas de vendas de bens e serviços.

3.10. Não é cabível a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC pelos motivos apresentados às fls. 68/71.

3.11. Diante do exposto, solicita que sejam atendidos os pedidos formulados anteriormente (descabimento da autuação em razão de valores declarados em DCTF; nulidade do auto de infração em face de cerceamento de defesa; afastamento da multa de ofício de 75%; exclusão da base de cálculo de valores que não compõem o resultado da venda de bens e serviços conforme art. 110 do CTN e decisão de inconstitucionalidade do STF relativa ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998; e a exclusão da taxa SELIC), bem como requer a realização de perícia técnica nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 72, com a indicação de seu perito às fls. 73, bem como protesta pela apresentação de quesitos suplementares que se fizerem necessários.

3.12. Por fim, solicita que as intimações sejam endereçadas ao escritório de seu advogado situado na Rua André Zanetti, nº 370 – Vista Alegre – Curitiba (PR), CEP: 80810-280.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou o Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 111 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 02 de abril de 2009, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 110, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03 de abril de 2009, sexta-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 05 de maio de 2009, conforme carimbo constante da fl. 111.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 04 de maio de 2009**, segunda-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 05 de maio do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

